

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Med	lida Provisória n	° 554 DE 2011	
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	Auto Deputado HEL			N° do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4X _Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEX	TO / JUSTIFICAÇÃ	io	

Art. xxxx Inclua-se um novo artigo 70-A à Lei nº 12.249, de 11/06/2010:

- Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do <u>art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006,</u> observadas ainda as seguintes condições:
- I Sobre a parcela da dívida com valor original de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- II Sobre a parcela da dívida com valor original acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00, será concedido rebate de 15% (quinze pocento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargo financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, sendo que na regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Mina Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, o rebate para liquidação será de 35% (trinta e cinco por cento).
- § 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação da operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não a tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

1

F4CE936347

F4CE936347

- I até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;
- II de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação, pelos encargos financeiros previstos no <u>art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008</u>, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste SUDENE.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.
- § 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.
- § 4º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.
- § 5º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes e às demais operações efetuadas com risco da União.
- § 8° É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 4° e 5° deste artigo, considerando ainda:
- a) o custo de capitação, limitado aos índices de remuneração da Caderneta de poupança acrescido de 2% ao ano; ou
- b) a possibilidade de a instituição financeira credora utilizar os descontos concedidos para, deduzir integralmente da base de cálculo utilizada para pagamente de impostos e contribuições devidos à Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desse proposta é de permitir que as operações renegociadas con base no artigo 3º da Lei nº 11.322, de 2006, tenho um tratamento tão dispare er relação às demais operações contratadas no âmbito da Região Nordeste e do Sem Árido nordestino.

Em primeiro lugar, que as operações renegociadas com base por eferido artigo

3º, perderam todos os bônus de adimplência, especialmente aqueles definidos pelo artigo 10 da Lei nº 10.696, de 2003, mantendo apenas a redução na taxa de juros em patamares inferiores aos aplicados normalmente para a região nordeste, ou seja, redução de 25% para 20% no semi-arido e de 15% para 10% nas demais regiões do Nordeste.

Outro ponto que também veio em prejuízo do programa e merece ser corrigido, está na taxa de juros, fixada em 6% para as operações do PRONAF, mini e pequenos produtores e de 8,75% ao ano para os demais produtores. Se em condições normais, as taxas antes aplicadas, não foram possível o seu pagamento, com as taxas muito acima das atuais praticadas para a região certamente conduzirá para uma inadimplência, como já vem ocorrendo

Essas divergências em relação ao atual modelo de crédito para o Nordeste merecem ser corrigida, de forma que no mínimo, a taxa praticada seja a mesma para as operações atuais e que, como já previsto anteriormente, que os bônus estabelecidos na Lei nº 10.696, de 2003, sejam também aplicados para essas operações, mesmo porquê, já estava,m previstos e foram excluídos no processo de renegociação.

As dificuldades verificadas na região nordeste a os elevados encargos, acabaram por contribuir para a inadimplência de uma parte das operações e, outras, deixaram de ficar porque a instituição, dentro da sua capacidade de administrar os créditos, permitiu a prorrogação do vencimento, entretanto, é necessário que se torne essas renegociações em condições mais favoráveis e permita, aos devedores, com o restabelecimento dos bônus de adimplência, um prazo mais adequado para que o referido débito seja liquidado.

PARLAMENTAR

Deputado MELENO SILVA

PRB/SE



